



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.534837/2017-49**

**INTERESSADO: CONCESSIONARIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A., em 26/04/2017 (SEI 1172105), contra decisão proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, que indeferiu o pleito da Requerente de revisão extraordinária do Contrato de Concessão em razão da necessidade de implementação de medidas para o controle de agentes vetores de doenças, em cumprimento a Norma Brasileira – NBR 8844:2001 aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

1.2. A Concessionária alegou inicialmente que, anteriormente à assunção da administração do aeroporto, contratou empresa para realizar vistoria nas instalações do aeroporto e elaborar relatório técnico comercial indicando as medidas necessárias à desinfecção do complexo aeroportuário. O relatório concluiu que o aeroporto encontrava-se em situação crítica e apontou sobre a necessidade de uma desinfestação emergencial das áreas. Ressaltou, ainda, que para as adequações referentes ao Evento 2.1 do pedido inicial incorreu em custos extraordinários na ordem de R\$ 4.136.408,44 (quatro milhões, cento e trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos). Assim, a Concessionária sustentou que a situação em comento se configura como descumprimento às exigências regulamentares anteriores à Concessão, enquadrando-se nas cláusulas contratuais 5.2.15 e 5.2.15.1, relativas ao risco alocado ao Poder Concedente.

1.3. Em 22/03/2017, a SRA indeferiu o pedido de reequilíbrio extraordinário ora em análise (SEI 1172122). Em síntese, a Superintendência utilizou os seguintes argumentos em sua decisão:

- a) Que o evento narrado pela Concessionária configura-se como medida de caráter continuado para o atendimento da Licença Ambiental de Operação e Recuperação – LOR, de acordo com o licenciamento ambiental para a operação do aeroporto;
- b) Que o cumprimento de condicionantes ambientais constitui obrigação prevista na cláusula 3.1.20 do Contrato de Concessão;
- c) Que cabia a Concessionária a visita ao sítio aeroportuário bem como a análise de todos os documentos de licenciamento existentes, em acréscimo às informações constantes dos relatórios ambientais, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens 1.32 e 1.33 do Edital;
- d) Que o descumprimento das condicionantes pelo antigo operador aeroportuário não encontra-se alocado ao Poder Concedente, conforme o item 5.3 do Contrato de Concessão; e
- e) Que as condições editalícias e contratuais foram pactuadas entre as partes, conforme item 1.34 do Edital.

1.4. Assim, em 26/04/2017, a Concessionária interpôs o recurso hierárquico ora em análise (SEI 1172105), no qual reafirma a tese inicial e ainda alega, em síntese, que:

- a) A necessidade de contratar empresa especializada evidencia que as medidas adotadas não podem ser confundidas com o mero cumprimento de obrigação contratual;
- b) O contrato de Concessão não imputou à Concessionária a responsabilidade de adotar programa de controle de vetores;
- c) As medidas adotadas não tinham como único objetivo a obtenção da LOR, mas também a adequação à NBB 8844:2001 e a garantia de condições sanitárias mínimas aos seus usuários;
- d) As medidas adotadas foram realizadas no período do Estágio 2 da Fase I-A (operação assistida), momento em que a operação e a manutenção do aeroporto ainda cabiam ao antigo operador;
- e) As medidas adotadas não correspondem às atividades rotineiras de controle de vetores por parte da Concessionária e que a intenção da Concessionária nunca foi se esquivar dos custos relacionados ao cumprimento de suas obrigações;
- f) O passivo ambiental era desconhecido pelas proponentes; e
- g) Não seria razoável que a Concessionária tivesse conhecimento da situação do sítio aeroportuário antes da assunção da operação.

1.5. Por fim, alega que, nos termos da matriz de riscos do Contrato (cláusulas 5.2.15 e 5.2.15.1), o evento é atribuído exclusivamente ao Poder Concedente, o que justificaria o pleito de recomposição econômico-financeira extraordinária do Contrato.

1.6. Em 24/10/2017, a SRA indeferiu o pedido de reconsideração (SEI 1188993). O principal argumento para a decisão fundou-se na assertiva de que o recurso não trouxe qualquer fato ou argumento inédito que afaste a responsabilidade quanto à necessidade de ações de caráter continuado para manutenção da qualidade do complexo aeroportuário e cumprimento de condicionantes ambientais, reiterando as razões do indeferimento inicial. Concluiu assim que:

"Ante o exposto, é notável que a situação ora analisada não se enquadra no rol de riscos suportados pelo Poder Concedente disposto no Contrato de Concessão, notadamente no que se refere ao item 5.2.15 da matriz de risco, alegado pela requerente como motivador do evento descrito no item 4.2.5.1.4 e, portanto, a mesma não faz jus ao reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado."

1.7. Após o indeferimento do pedido de reconsideração pela SRA, em primeira instância, os autos foram encaminhados como recurso hierárquico ao Colegiado de Diretores da Agência, tendo sido recebidos por esta Diretoria em 01/11/2017 (SEI 1212811).

1.8. Esta Diretoria solicitou manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC em razão das argumentações de natureza jurídica apresentadas pela Concessionária e pela SRA (SEI 1246725). Em resposta, a Procuradoria entendeu devidamente motivados os entendimentos exarados pela área técnica (SEI 1297880).

1.9. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 20/12/2017, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1263412** e o código



CRC 7996C017.

---

---

SEI nº 1263412